

Comarca: São Miguel do Oeste

Órgão do Ministério Público: 3ª Promotoria de Justiça

Inquérito Civil n. 06.2019.00003093-5

Data da Instauração: 26/6/2019

Partes: Município de São Miguel do Oeste

Objeto: Apurar o tratamento dispensado pelo Município de São Miguel do Oeste/SC às normas de acessibilidade, com a posterior adoção das providências

elencadas na legislação vigente.

Membro do Ministério Público: Maycon Robert Hammes

SEGUNDO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - ACESSIBILIDADE

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça Maycon Robert Hammes, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Oeste-SC, de um lado, e o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pelo Prefeito Wilson Trevisan, bem como assistido pela Assessora Jurídica Barbara Casales Giongo Rodrigues (OAB n. 20.380/SC), doravante denominado COMPROMISSÁRIO, de outro lado, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, em face do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o Órgão Público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/1999;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e como um dos seus objetivos fundamentais "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação" (art. 3º, inciso IV) além de expressamente declarar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (art. 5º, caput);



CONSIDERANDO que em uma sociedade democrática, que vise ao efetivo respeito aos seus mais sérios valores, a defesa dos indivíduos deve ser feita em sua plenitude, por força da dignidade ínsita à pessoa humana, e em decorrência dos princípios jurídicos da igualdade, justiça social e bem-estar;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos e a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes estabelecem como princípios constitucionais o respeito à igualdade e à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Integração das Pessoas com Deficiência tem como princípios (art. 5° do Decreto Federal n° 3.298/1999):

- a) o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar-lhes a plena integração no contexto socioeconômico e cultural;
- b) estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que lhes assegurem o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico;
- c) respeito a essas pessoas, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade, sem privilégios ou paternalismos.

CONSIDERANDO que barreiras arquitetônicas que obstaculizem a locomoção de pessoas, com segurança e autonomia, têm o condão de colocar cidadãos em desvantagem na condução de suas vidas sociais;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 3º, inc. I, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/06 dispõe que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico":

CONSIDERANDO que o art. 53 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe que "A acessibilidade é direito que garante à



pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social";

CONSIDERANDO a Lei n. 7.853/89, a Lei n. 10.098/00, o Decreto n. 5.296/04, a Lei estadual n. 12.698/03, a Lei Estadual n. 12.870/04, a Lei Estadual n. 13.070/04, a Lei Estadual n. 13.971/07, o Decreto n. 9.405/18 e as Normas Técnicas previstas na ABNT que regulam a acessibilidade às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que constitui um dos objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos do Decreto nº 3.298/99, o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida em todos os serviços oferecidos à comunidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicações;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 5.296/2004 prevê, em seu artigo 13, § 1°, que para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

CONSIDERANDO que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos do art. 1°, *caput*, da Lei n. 10.098/2000, e do art. 1°, *caput*, do Decreto n. 5.296/2004, que regulamentou aquele diploma legal;

CONSIDERANDO que os artigos 56 e 57 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelecem que "A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis", bem como que "As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes";

CONSIDERANDO que o art. 60, parágrafo primeiro, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevê que "A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade";

CONSIDERANDO que os artigos 37 e 44 da Lei Complementar Municipal n. 5/2011 atribui ao particular proprietário do imóvel a construção e manutenção das calçadas públicas defronte a seus imóveis;



CONSIDERANDO que, segundo disposto no art. 103, inciso IX Lei n. 13.146/05, o agente público que deixar de cumprir a exigência dos requisitos de acessibilidade previstos na legislação, incorre na prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso IX, da Lei n. 8429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar adequações ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 12.2.2015 e ao seu Termo Aditivo datado de 25.4.2016, a fim de garantir o integral cumprimento da legislação inerente à acessibilidade no Município de São Miguel do Oeste-SC;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO ADITIVO AO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6°, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo adequar os procedimentos a serem adotados pelo Município de São Miguel do Oeste-SC, a fim de cumprir e fazer cumprir as normas vigentes relativas à acessibilidade, bem como estabelecer prazos para a adequação dos prédios públicos municipais.

CLÁUSULA SEGUNDA: o Município de São Miguel do Oeste/SC se compromete a:

Das edificações públicas e privadas

- i) exigir, no momento da <u>aprovação dos projetos para a construção,</u> <u>modificação e/ou ampliação</u> de edificações de uso público, coletivo e privado <u>multifamiliar</u>, a observância das normas de acessibilidade, condicionando a emissão de alvarás de construção, funcionamento e habite-se ao atendimento das referidas normas;
- **ii)** as mesmas exigências previstas no inciso anterior serão observadas pelas edificações públicas ou privadas de uso coletivo como requisito imprescindível para a concessão e/ou renovação do Alvará de Localização e Funcionamento, conforme prevê o art. 13, §1º do Decreto n. 5.296/04 e o art. 60 da Lei n. 13.146/15;
- iii) nos casos de edificações privadas de uso coletivo construídas antes do Decreto n. 5.296/04, o Município poderá conceder o prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da assinatura do presente TAC, para que os proprietários efetuem as obras de adequação à legislação, período durante o qual será concedido alvará provisório de funcionamento, ressalvado os casos de



Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, as quais são disciplinadas pelo Decreto nº 9.405/2018, bem como as associações sem fins lucrativos (pessoas jurídicas), que terão tratamento e prazo idênticos àqueles definidos para as Microempresas no Decreto nº 9.405/2018;

- **iv)** no caso de edificações privadas de uso coletivo construídas após o Decreto n. 5.296/04, somente emitir alvarás de funcionamento e habite-se mediante comprovação da observância das normas de acessibilidade, ressalvado os casos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, as quais são disciplinadas pelo Decreto nº 9.405/2018, bem como as associações sem fins lucrativos (pessoas jurídicas), que terão tratamento e prazo idênticos àqueles definidos para as Microempresas no Decreto nº 9.405/2018;
- v) exigir do proprietário, acaso seja impossível a adequação das edificações antigas (assim consideradas aquelas construídas antes de 22.12.2011—data do atual Plano Diretor Municipial), comprovação por meio de laudo elaborado por engenheiro ou arquiteto, o qual deverá ser submetido à análise do setor de engenharia do Município, considerando-se como de impossível adequação as edificações antigas que terão suas estruturas físicas amplamente comprometidas com as alterações, e/ou não comportarem reformas, como por exemplo, a não instalação de elevador por falta de espaço, e/ou o custo das reformas seja elevadíssimo, o que deverá comprovado por laudo técnico;
- vi) no caso do inciso anterior, exigir do proprietário do imóvel antigo a adequação parcial, caso comprovada a impossibilidade de modificação de todo o espaço ou o custo elevadíssimo da obra;
- vii) exigir as adequações já na próxima renovação do alvará de funcionamento de cada estabelecimento, excetuadas as situações previstas nos itens anteriores;
- **viii)** no caso de <u>reforma</u>, exigir do proprietário do imóvel a observância das normas de acessibilidade no momento da análise da aprovação do projeto, inclusive do passeio público, desde que não tenha sido comprovada a impossibilidade de adequação, conforme disposições anteriores.

Dos passeios públicos

- **ix)** exigir, no momento da <u>aprovação dos projetos para a construção, modificação e/ou ampliação</u> de edificações de uso público, coletivo e privado, a observância das normas de <u>acessibilidade nas calçadas</u>, condicionando a emissão de alvarás de construção, funcionamento e habite-se ao atendimento das referidas normas;
- **x)** a partir da data de 1/7/2020, passar a instaurar procedimento administrativo e aplicar as sanções previstas na legislação municipal, em relação aos proprietários de edificações e/ou imóveis localizados <u>no centro de São Miguel do Oeste</u>, que não tiverem, <u>até 30/6/2020</u>, realizado a adequação do passeio público defronte aos seus imóveis às normas de acessibilidade vigentes;



xi) a partir do primeiro dia útil do ano de 2022, passar a instaurar procedimento administrativo e aplicar as sanções previstas na legislação municipal vigente, em relação aos proprietários de edificações e/ou imóveis localizados nos bairros de São Miguel do Oeste-SC, que não tiverem, até 31/12/2021, realizado a adequação do passeio público defronte aos seus imóveis às normas de acessibilidade vigentes;

xii) o Município de São Miguel do Oeste/SC poderá encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores projeto de lei visando a disciplinar as hipóteses legais nas quais haverá auxílio do Poder Público Municipal aos proprietários de imóveis que se encontrem em situação de hipossuficiência financeira, para realizarem as obras de adequação dos passeios públicos às normas de acessibilidade vigentes;

xiii) realizar, até 31/12/2019, as obras de adequação dos passeios públicos defronte aos imóveis de sua propriedade, que estejam localizados no centro da cidade, segundo as normas de acessibilidade vigentes:

xiv) realizar, até 31/12/2020, as obras de adequação dos passeios públicos defronte aos seus imóveis de sua propriedade, que estejam localizados nos bairros da cidade, segundo as normas de acessibilidade vigentes;

xv) encaminhar, até final de 2019, projeto de lei à Câmara de Vereadores, para fins de padronização dos passeios públicos, segundo as normas de acessibilidade vigentes.

Dos prédios públicos municipais

CLÁUSULA TERCEIRA: O Município de São Miguel do Oeste/SC compromete-se a executar as obras de adaptação em todos os prédios públicos municipais, às exigências contidas nas normas técnicas de acessibilidade pertinentes, no Decreto nº 5.296/04, na Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor, nos prazos indicados na tabela abaixo:

Prédio	Endereço	Prazo para adequação
Pavilhões do Parque Irineu Granzoto	Linha Cruzinhas	31/12/2020
Centro Administrativo (sede da Prefeitura Municipal)	Rua Marcílio Dias, 1199 - Centro	31/12/2019
Centro Cultural	Rua 7 de Setembro, 2045 - Centro	31/12/2019
Biblioteca Municipal	Rua 7 de Setembro, 2045 - Centro	31/12/2019
Escola Municipal Pequeno Polegar	Rua 7 de Setembro, 2045 - Centro	31/12/2019
Ginásio de Esportes e Escola Teonísio Wagner	Rua Severino Veronese, 368 - Bairro Jardim Peperi	31/12/2020
Ginásio de Esportes e Escola Emma Balke	Rua Pedro Aurélio Canzi, 1040 - Centro	31/12/2019



Escola Sonho Feliz	Rua Monte Castelo, 305 - Bairro São Sebastião	31/12/2020
Escola Criança Feliz	Rua Pedro Julian, 501 - Bairro Agostini	31/12/2019
Ginásio de Esportes e Escola Marechal Arthur Costa e Silva	Rua 7 de Setembro, 905 - Bairro Salete	31/12/2019
Escola Primeiros Passos	Rua Padre Constante Pioresan, 58 - Bairro São Luiz	31/12/2020
Escola Mundo Mágico	Rua São Cristóvão, 384 - Bairro São Gotardo	31/12/2019
Escola Sonho Infantil	Avenida Salgado FIlho, 1785 - Bairro São Luiz	31/12/2020
· ·	Rua Helio Wassun, 1055 - Bairo Estrela	31/12/2020
Ginásio de Esportes e Escola Atílio Calza	Rua Marechal Deodoro, 303 - Bairro Santa Rita	31/12/2020
Ginásio de Esportes e Escola Aurélio Pedro Vicari	Rua Terezinha Gaio Basso, 183 - Bairro Progresso	31/12/2020
Escola Tio Patinhas	Rua Olavo Bilac, 863 - Bairro São Jorge	31/12/2019
Ginásio de Esportes e Escola Amália Daltoé Agostini	Rua Jorge Lacerda, 690 - Bairro Agostini	31/12/2019
Ginásio de Esportes e Escola Tranquilo Rigoni	Rua Itapiranga, 249 - Bairro Andreatta	31/12/2020
Ginásio de Esportes e Escola São João Batista de La Salle	Rua Alfredo de Souza, 66 - Bairro Morada do Sol	31/12/2019
Escola Mundo Novo	Rua Rudolfo Spier, 541 - Bairro Salete	31/12/2019
Escola Criança Cidadã	Rua Afonso Pena, Bairro Santa Rita	31/12/2020
Escola Ciranda da Alegria	Rua Rui Barbosa n.337, Centro	31/12/2020
Escola Jardim Encantado	Rua Bombeiro Comunitário Hélio Moss, Bairro Jardim Peperi	31/12/2020
Ginásio e Escola Waldemar Antonio Von Dentz	Linha Canela Gaúcha	31/12/2020
Ginásio e Escola Padre José de Anchieta	Linha Dois Irmãos	31/12/2020
Quadra e Escola José Veronese	Rua Campo Salles n.720, Bairro São Jorge	31/12/2020
Demais escolas e ginásios (com finalidade escolar) municipais, desde		31/12/2020



que não listados acima		
Posto de Saúde Central	Rua John Kennedy, 1437 - Centro	31/12/2019
Demais postos de Saúde localizados no centro		31/12/2019
Postos de Saúde localizados nos bairros ou no interior		31/12/2020
Secretaria Municipal de Saúde	Rua Almirante Barroso, 305 - Centro	31/12/2019
Secretaria Municipal de Educação	Rua 7 de Setembro, 2045 - Centro	31/12/2020
Centro de Convivência de Idosos	Rua Lázzaro da Costa, 500 - Bairro Agostini	31/12/2020
Centro de Referência de Assistência Social	Rua São Cristóvão, 286 - Bairro São Gotardo	31/12/2020
Secretaria Municipal de Transportes e Obras	Rua Guanabara, s/n° - Bairro Sagrado Coração	31/12/2020
Secretaria Municipal de Agricultura	Rua Marcílio Dias, 1199 - Centro	31/12/2019
Ginásio Municipal de Esportes	Rua Oiapoc, s/n° - Bairro Agostini	31/12/2020
Feira de Produtos Coloniais	Rua Marcílio Dias, 1291 - Centro	31/12/2020
Creche Centro (Antigo BESC)	Rua XV de Novembro, 1291, centro	31/12/2020
Demais prédios públicos municipais localizados no centro e não listados acima		31/12/2020
Demais prédios públicos municipais localizados nos bairros ou no interior e não listados acima		31/12/2021

Parágrafo Primeiro: o COMPROMISSÁRIO deverá, a cada 6 (seis) meses a contar da assinatura do presente termo, apresentar laudo subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando o andamento das obras de acessibilidade previstas no *caput*;

Parágrafo Segundo: No prazo de 30 (trinta) dias após finalizada a execução de cada uma das obras de adaptação previstas na presente Cláusula, o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar ao Ministério Público laudo subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando que a edificação atende integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade.

CLÁUSULA QUARTA: O Município de São Miguel do Oeste compromete-se a somente ocupar ou locar imóveis que estejam dentro das normas de acessibilidade:



Do descumprimento das obrigações pactuadas

CLÁUSULA QUINTA: O descumprimento de quaisquer das hipóteses elencadas na Cláusula Segunda sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada situação ou evento constatado, valor a ser atualizado pelo INPC a partir da assinatura deste instrumento e pela taxa SELIC a partir do descumprimento do acordado, a ser revertido metade ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina e metade ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados do Município de São Miguel do Oeste-SC, sem prejuízo da adoção de medidas/ações judiciais ou extrajudiciais necessárias à cessação, correção e/ou indenização da(s) ilegalidade(s) verificada(s) e aplicação das sanções previstas na legislação vigente;

CLÁUSULA SEXTA: O não cumprimento das Cláusulas Terceira e Quarta sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso na realização da obra (Cláusula Terceira) ou de ocupação de imóvel em situação irregular (Cláusula Quarta), incidente sobre cada edificação individualmente, ou seja, de forma cumulativa. A multa será atualizada pelo INPC a partir da assinatura deste instrumento e pela taxa SELIC a partir do descumprimento do acordado, a ser revertida metade ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina e metade ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados do Município de São Miguel do Oeste-SC, sem prejuízo da adoção de medidas/ações judiciais ou extrajudiciais necessárias à cessação, correção e/ou indenização da(s) ilegalidade(s) verificada(s) e aplicação das sanções previstas na legislação vigente;

Das obrigações do compromitente

CLÁUSULA SÉTIMA: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Das disposições finais

CLÁUSULA OITAVA: O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Parágrafo Único: Ficam revogadas as disposições contidas no Termo de Ajustamento de Condutas assinado em 12.2.2015 e no seu Termo Aditivo datado de 25.4.2016, sem prejuízo da execução da multa prevista na Cláusula Quinta, caso constatado inadimplemento das obrigações anteriormente assumidas pelo Compromissário.

CLÁUSULA NONA: Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).



CLÁUSULA DÉCIMA: As partes elegem o foro da Comarca de São Miguel do Oeste/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

São Miguel do Oeste, 26 de julho de 2019.

Maycon Robert Hammes Promotor de Justiça Wilson Trevisan
Prefeito de São Miguel do Oeste

Barbara Casales Giongo Rodrigues Assessora Jurídica do Município OAB n. 20.380/SC

Testemunhas:

Maísa Gobi CPF 079.680.469-98 Gleika Maiara Kuhn Mocellin CPF 078.594.099-50